



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13705/000.607/88-64

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.798

Recurso nº: 67.561 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA

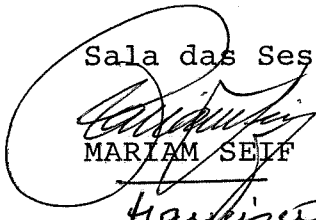
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quanto este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.774, de 16.02.93.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.607/88-64

RECURSO Nº: 67.561

ACORDÃO Nº: 101-84.798

RECORRENTE: BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 55/56.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/03, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13705/000.604/88-76 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional e omissão de receita de correção monetária.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 101.055, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação, no exercício de 1987, o valor de Cz\$...

Acórdão nº 101-84.798

797.514,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em decorrência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

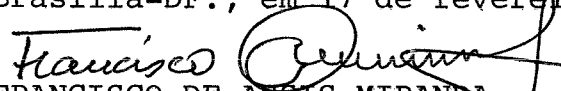
Esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-84.775, o recurso interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação, no exercício de 1987, o valor de Cz\$ 797.514,00.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provi-

Acórdão nº 101-84.798

mento, em parte, do recurso, para ajustar a cobrança ao que foi decidido no julgamento do processo matriz, através do Acórdão nº 101-84.775, de 16.02.93.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

